



OFÍCIO Nº. 329/2026-GP

Cajazeiras - PB, 27 de maio de 2026.

A sua Excelência, o Senhor,
LINDBERG LIRA DE SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim – Casa Otacílio Jurema

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a fixação proporcional da carga horária e da remuneração dos profissionais do magistério público municipal contratados temporariamente no âmbito do Município de Cajazeiras-PB, em conformidade com o Tema 1308 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Solicito que a presente proposta de lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **URGÊNCIA** pelas razões expostas na justificativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



MENSAGEM Nº _____ /2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1308 de Repercussão Geral, segundo o qual o piso nacional do magistério público da educação básica também incide sobre os profissionais contratados temporariamente, sem prejuízo da fixação proporcional da jornada e da remuneração, desde que respeitado o piso salarial proporcional às horas efetivamente contratadas.

A proposta busca conferir segurança jurídica à Administração Pública Municipal, especialmente diante da eventual necessidade de contratação temporária de professores para suprir demandas transitórias da rede municipal de ensino, garantindo simultaneamente a continuidade do serviço público educacional e a observância dos direitos mínimos assegurados aos profissionais da educação.

O projeto também observa os parâmetros da Lei Federal nº 11.738/2008, preservando a proporcionalidade remuneratória, a composição da jornada com horas destinadas às atividades extraclasse e os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública.

Além disso, a medida contribui para a adequada gestão fiscal e administrativa do Município, permitindo que as contratações temporárias sejam ajustadas às reais necessidades pedagógicas da rede municipal de ensino, sem prejuízo à valorização do magistério público.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 27 de maio de 2026.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



PROJETO DE LEI Nº _____ /2026

DISPÕE SOBRE A JORNADA E A REMUNERAÇÃO MÍNIMA PROPORCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS – PB, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, submete e solicita a apreciação da Câmara Municipal a seguinte proposta de Lei ;

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação proporcional da jornada de trabalho e da remuneração mínima dos profissionais do magistério público municipal da educação básica contratados temporariamente no âmbito do Município de Cajazeiras/PB, em observância à Lei Federal nº 11.738/2008, à legislação municipal pertinente e ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.308 de Repercussão Geral.

Art. 2º Os profissionais do magistério contratados temporariamente para atuação na Rede Municipal de Ensino poderão ser admitidos com jornada proporcional inferior à carga horária estabelecida para os cargos efetivos correspondentes, observado o interesse público e a necessidade temporária da administração.

§ 1º A contratação temporária poderá ocorrer, dentre outras hipóteses legalmente previstas, para:

- I – suprir carência temporária de docentes;
- II – atender aumento transitório de turmas ou matrículas;
- III – substituir servidores afastados temporariamente;
- IV – atender programas ou projetos educacionais específicos;

V – suprir situações emergenciais devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A carga horária semanal dos profissionais contratados temporariamente poderá ser fixada em 20 (vinte) horas semanais, ou outra proporcionalmente necessária ao atendimento da demanda educacional.

Art. 3º A remuneração mínima dos profissionais contratados temporariamente será fixada de forma proporcional à jornada exercida, observando-se:



I – O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008;

II – A proporcionalidade entre a jornada contratada e a carga horária de referência do piso nacional.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se proporcionalidade a relação entre a jornada efetivamente contratada e a jornada de referência prevista na legislação federal e municipal aplicável.

Art. 4º O valor da remuneração proporcional de 20 horas, referente ao piso inicial do magistério nacional, corresponde a 2.565,31 (dois mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), ficando sua atualização condicionada às disposições federais.

Art. 5º As contratações temporárias de que trata esta Lei observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os requisitos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal e na legislação municipal pertinente.

Art. 6º A contratação temporária não gera estabilidade, efetivação automática ou equiparação integral aos servidores ocupantes de cargo efetivo, ressalvados os direitos expressamente assegurados na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, especialmente quanto:

- I – aos critérios de distribuição de carga horária;
- II – à forma de cálculo da remuneração proporcional;
- III – aos procedimentos administrativos de contratação;
- IV – ao controle de frequência e cumprimento da jornada;
- V – às hipóteses excepcionais de ampliação temporária de carga horária.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 27 de maio de 2026.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório atende ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública.

O presente estudo refere-se ao Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação proporcional da jornada de trabalho e da remuneração mínima dos profissionais do magistério público municipal contratados temporariamente no âmbito do Município de Cajazeiras/PB, em conformidade com o Tema 1308 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

2. OBJETO DA DESPESA

Regulamentação da jornada de trabalho e da remuneração proporcional mínima dos profissionais do magistério público municipal contratados temporariamente no âmbito do Município de Cajazeiras/PB, observando-se a proporcionalidade entre a carga horária contratada e o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente estudo foi elaborado em observância ao artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 11.738/2008 e ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1308 de Repercussão Geral.

A análise considera ainda os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e valorização dos profissionais da educação.

4. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

A presente medida possui natureza predominantemente regulamentadora e adequada da legislação municipal ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1308 de Repercussão Geral.

O Projeto de Lei não cria cargos públicos efetivos, não amplia automaticamente a estrutura administrativa municipal e não gera obrigação imediata de contratação de profissionais temporários do magistério.



A proposta apenas regulamenta a possibilidade de contratação temporária de profissionais da educação com carga horária proporcional à necessidade da rede municipal de ensino, observando-se a remuneração proporcional ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Conforme disposto no Projeto de Lei, as contratações temporárias dependerão da efetiva necessidade da Administração Municipal, observados o interesse público, a disponibilidade orçamentária e as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

5. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A medida prevista no Projeto de Lei não gera impacto financeiro imediato automático, considerando que sua aplicação dependerá da efetiva necessidade de contratação temporária de profissionais do magistério pela Administração Municipal.

O Projeto de Lei possui natureza regulamentadora, disciplinando critérios de proporcionalidade remuneratória e de jornada aplicáveis às futuras contratações temporárias eventualmente realizadas pelo Município.

O artigo 4º do Projeto de Lei estabelece que a remuneração proporcional correspondente à jornada de 20 (vinte) horas semanais observará o valor de R\$ 2.565,31, calculado proporcionalmente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Eventuais despesas decorrentes de futuras contratações temporárias dependerão da efetiva demanda da rede municipal de ensino, da quantidade de profissionais contratados, da carga horária fixada em cada contratação e da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Dessa forma, a medida não implica criação imediata de despesa obrigatória de caráter continuado, permanecendo condicionada à conveniência administrativa e à necessidade temporária excepcional devidamente justificada.

6. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA COM PESSOAL

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2025, o Município de Cajazeiras apresenta comprometimento da Receita Corrente Líquida ajustada com despesa total com pessoal no percentual de 51,17%, permanecendo abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando que o Projeto de Lei não gera impacto financeiro imediato automático, eventual repercussão futura sobre a despesa com pessoal dependerá da efetiva realização de contratações temporárias e da necessidade administrativa da rede municipal de ensino.



Dessa forma, a medida não compromete, neste momento, o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, permanecendo sua execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação, destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, observadas as disposições da Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA do Município.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026: A medida não gera impacto financeiro imediato automático no exercício de 2026, considerando que sua aplicação dependerá da efetiva necessidade de contratação temporária de profissionais do magistério pela Administração Municipal.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027: Mantidas as condições atuais, eventual impacto financeiro permanecerá condicionado à necessidade temporária da rede municipal de ensino, à efetiva contratação de profissionais e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2028: Mantidas as condições atuais, eventual impacto financeiro permanecerá condicionado à necessidade temporária da rede municipal de ensino, à efetiva contratação de profissionais e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 27 de maio de 2026.

AB IMIS FUNDAMENTIS

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA: Regulamentação da jornada de trabalho e da remuneração proporcional mínima dos profissionais do magistério público municipal contratados temporariamente no âmbito do Município de Cajazeiras/PB.

FONTE DE CUSTEIO: Dotações próprias consignadas anualmente no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, classificadas como despesas com pessoal e encargos sociais.

Na qualidade de ordenadora de despesas do Município de Cajazeiras/PB, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as eventuais despesas decorrentes da medida acima especificada se encontram adequadas à Lei Orçamentária Anual – LOA, compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e integradas ao Plano Plurianual – PPA vigente.

Declaro, ainda, que eventual execução da despesa observará os limites legais de despesa com pessoal e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, preservando-se o equilíbrio fiscal do Município.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 27 de maio de 2026.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional